



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

SUBSTITUTIVO-EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 628/18
(SUBSTITUTIVO)

Nº 2

Cria o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1 - Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a custear os programas, projetos e ações pertinentes à política municipal da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 2 - A gestão do FMPCD será assim definida:

I - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD compete aprovar a alocação de recursos do FMPCD para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, voltados para a promoção, proteção e defesa de direitos da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida.

II - À Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC compete a administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do FMPCD e demais atos necessários à sua operacionalização, mediante iniciativa do CMDPD.

Art. 3 - O FMPCD integrará o orçamento do Município e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4 - Constituem receitas do FMPCD:

- I - recursos ordinários consignados na lei orçamentária;
- II - recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos, entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - contribuições, doações, subvenções, repasses, auxílios, legados ou transferências de pessoa física ou jurídica;
- IV - recursos transferidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas para a pessoa com deficiência;
- V - remuneração decorrente de depósitos bancários e aplicações financeiras do FMPCD, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI - bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços para inclusão, acessibilidade e priorização da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VII - direitos que vierem a se constituir;

CMPL DIRLEG-30/ago/19-13:54:23-006767-E

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- VIII - saldo financeiro de exercícios anteriores;
- IX - valores provenientes das multas advindas de infrações às legislações que regulem os direitos das pessoas com deficiência;
- X - outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Parágrafo único - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMPCD a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

Art. 5 - Os recursos do FMPCD serão prioritariamente aplicados:

I - no desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo CMDPD e cuja execução não exceda ao período máximo de 03 (três) anos;

II - em programas, projetos e serviços de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência, atendimento domiciliar multidisciplinar, bem como serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

III - em programas e projetos que visem promover, por meio de medidas coletivas ou individualizadas, a maximização do desenvolvimento acadêmico e social do estudante com deficiência, favorecendo seu acesso, permanência, participação e aprendizagem no meio escolar;

IV - em programas e projetos que visem promover o acesso e a inclusão da pessoa com deficiência em atividades recreativas, esportivas e de lazer em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a oferta de atividades específicas para a pessoa com deficiência;

V - em programas, projetos e serviços destinados a promover a integração da pessoa com deficiência na vida comunitária e no mercado de trabalho, inclusive por meio de ações de capacitação e formação profissional;

VI - em programas, projetos e serviços destinados a prover o direito ao cuidado à pessoa com deficiência em situação de dependência, prioritariamente àquela em situação de vulnerabilidade ou de violação de direitos;

VII - em programas de assistência integral para a pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

VIII - em programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

IX - em programas e projetos de capacitação de agentes públicos no uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, do Braille e demais formatos acessíveis de comunicação, bem como quanto à concepção, elaboração e implementação de programas e à prestação de serviços públicos acessíveis, inclusivos e adequados em todos os seus aspectos às necessidades das pessoas com deficiência.

X - na realização ou apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

XI - em construção, reforma, ampliação e locação de imóveis necessários à execução de programas, projetos e ações voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único - no caso de construção, reforma ou ampliação de bens imóveis, previsto no inciso XI do caput deste artigo, será obrigatória a apresentação de projeto técnico de engenharia pela entidade governamental ou organização da sociedade civil.

Art. 6 - A aplicação dos recursos do FMPCD, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do CMDPD.

Art. 7 - Na hipótese de liquidação do FMPCD, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Belo Horizonte.

Art. 8 - Constituem passivos do FMPCD as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos.

Art. 9 - O art. 42 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso "IX" no § 2º:

"Art. 42 - (...)

§ 2º - (...)

IX - Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD".

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei para sua plena efetividade.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2019

Irlan Melo
Vereador PL

